



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397014

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007631-60.2023.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SAMI ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, é apelada JANAINA DA SILVA SOARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso da requerida para lhe DAR PROVIMENTO. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1007631-60.2023.8.26.0005

Apelante: Sami Assistência Médica Ltda

Apelado: Janaina da Silva Soares

Comarca: São Paulo - Foro Regional de São Miguel Paulista - 4ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Adriana Bertier Benedito

Voto nº 2683

Direito civil. Apelação. Plano de saúde. Provimento. **I. Caso em exame:** recurso de apelação interposto contra sentença que determinou à requerida que providenciasse a realização de exames solicitados pela autora. Os pedidos de indenização por danos materiais e morais foram julgados improcedentes. **II. Questão em discussão:** determinar se houve negativa de cobertura por parte da operadora de plano de saúde, a fim de verificar a existência de interesse de agir. **III. Razões de decidir:** a requerida comprovou ausência de negativa de cobertura, e demonstrou que não se negou a custear os exames. **IV. Dispositivo e tese:** recurso provido. *Tese de julgamento:* a ausência de negativa de cobertura pela operadora resulta na falta de interesse de agir da segurada.

Cuida-se de recurso de apelação (fls. 345/55) interposto contra sentença de fls. 305/8, complementada por decisão de fls. 323/24, proferidas pelo juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista, Comarca da Capital, que deu parcial procedência à ação proposta pela autora para determinar que a requerida, operadora de plano de saúde, arcasse com despesas ambulatoriais e médico-hospitalares decorrentes do tratamento da segurada.

O pleito de indenização por danos morais foi julgado improcedente. Em favor da autora foi fixada verba honorária equivalente ao valor mínimo previsto na tabela da OAB/SP, ao passo que à requerida caberão 10% sobre o pedido de danos morais, considerando a sucumbência recíproca.

A requerida, ora apelante, sustenta que não houve recusa na cobertura, mas que somente solicitou à autora complementação do pedido, por insuficiência de informações. Afirma que autorizou a realização dos exames antes da

propositura da demanda, pelo que careceria a autora de interesse de agir. Requer seja decretada a sucumbência exclusiva da requerente e, subsidiariamente, pleiteia minoração na verba sucumbencial devida.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 363).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, acrescido ao de fls. 305, que adoto.

DECIDO.

O recurso comporta provimento. Como descrito pela requerida, a autora não comprovou a negativa no oferecimento dos exames aqui discutidos, que de fato não ocorreu. Às fls. 131/36 está comprovado que a realização dos exames foi inicialmente recusada não por ausência de cobertura, mas pelo não cumprimento das Diretrizes de Utilização editadas pela ANS. É o que se depreende da leitura de documentos de fls. 65/67.

Ao longo do contato com a autora registrado às fls. 130/36 e 157/61, a apelante comprova que não se negou a custear os exames, e demonstra ter se empenhado nas tratativas com a apelada, a fim de viabilizar sua realização. Registro que às fls. 136, em e-mail de 23/3/2023, a requerida informa à autora a divergência técnica a ser sanada, sugerindo que seja encaminhada ao médico para que solicite os exames a contento. Nesse mesmo dia a requerente assinou a procuração de fls. 73/76, sendo a ação ajuizada em 5/4/2023.

Portanto, é patente a falta de interesse de agir da autora, na medida em que a requerida comprovou não haver negativa de cobertura de sua parte, bem como que a requerente promoveu ação enquanto a questão se desenvolvia em âmbito administrativo, sem qualquer indicação de dificuldade irremovível ou sinal de provável malogro. Nesse sentido, causa estranheza a petição de fls. 281/82, em que a requerente afirma que não iria comparecer à consulta agendada pela requerida (fls. 304), motivo pelo qual ingressou com a ação.

Assim, não procede o quanto consignado em fls. 307 da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença, pois restou comprovado que a seguradora não buscou discutir acerca do tratamento, tampouco negou o custeio das despesas. Da mesma forma, há suficiente prova de que a apelante não se quedou inerte perante os pedidos, mas buscou ativamente encaminhar a controvérsia para sua resolução.

Desse modo, dá-se provimento ao apelo da requerida para julgar o feito extinto, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, na modalidade necessidade da prestação jurisdicional, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Provido o recurso da requerida, a autora passa à condição de sucumbente exclusiva, com elevação da verba honorária devida aos patronos da apelante para 11% sobre o valor do pedido de danos morais.

Para fins de prequestionamento, considera-se toda matéria devolvida como prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Atendem as partes e considerem-se desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes ensejará a imposição de multa prevista no art. 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e mais do que dos autos consta, conheço do recurso da requerida para lhe **DAR PROVIMENTO**.

RUI PORTO DIAS

Relator